



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12662855/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002378/2019-68

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de DALILA LILIANNE ALVES RAMOS, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- teve problemas na geração da Guia de Recolhimento da União, tendo sido orientada então a vir a esta unidade para que lhe fosse gerada a guia na oportunidade em que estava agendado o seu atendimento, 31/08/2019;
- recebeu no 26/08/2019 notificação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri comunicando o seu desligamento daquela instituição de ensino superior, tendo comparecido à Diretoria de Registro e Controle Acadêmico no dia seguinte, na busca de informações de como proceder;
- recebeu informações equivocadas do diretor daquele órgão o que fez com que só interpusesse recurso contra o desligamento no dia 13/09/2019, sendo ele deferido em 19/09/2019, com "liberação do despacho" em 30/09/2019, tendo preferido proceder à referida interposição antes de buscar esta PF para a renovação de seu prazo de estada ante à perspectiva de lhe ser consignada data para deixar o país.

Junta declaração oriunda da Pró-Reitoria de Graduação da UFVJM quanto à sua vinculação à esta instituição de ensino superior e declaração modelo de hipossuficiência.

Verifico que o prazo de estada da imigrante venceu em 31/08/2019, mesma data para qual agendou inicialmente o seu atendimento. Verifico também que ela se encontra dentro do prazo para cumprimento da notificação para regularização de sua condição migratória.

Em que pesem as alegações relativas às dificuldades técnicas na geração de GRU e a obtenção de informações equivocadas, não há, quanto a isso, indício ou prova juntada ao processo. De sua narrativa se extrai como fato apenas o alegado quanto ao fato de ter sido desligada e posterior e novamente vinculada àquela IES.

Não vislumbro nisso força maior a ensejar a revogação da autuação, assim como não se pode admitir o reconhecimento de sua hipossuficiência, pois, nos moldes do previsto no art. 146, § 3º do Decreto 9.199/17, os beneficiários de autorização de residência temporária para fins de estudo, precisam possuir e comprovar a existência e meios de subsistência. Também porque a isenção de multa aplicada só pode se operar, conforme art. 2º, parágrafo único da Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, quando inviabilizarem a regularização migratória. E não há pedido protocolado, ou mesmo agendamento de serviço, de renovação de prazo, ou de nova autorização. De toda sorte, sua condição de estudante-convênio, que reflete de algum modo sua condição econômica, será devidamente considerada.

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a DALILA LILIANNE ALVES RAMOS em razão de ultrapassar em 32 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 300,00** em atenção a sua condição econômica, conforme arts. 301, II e 305 do Decreto 9.199/17.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 16/10/2019, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12662855** e o código CRC **FF79B3C3**.